



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19.97
C	<i>Letra</i>
	Rubrica

Processo : 10183.000150/91-50
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.497
Recurso : 98.314
Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eaa/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000150/91-50

Acórdão : 203-02.497

Recurso : 98.314

Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Através do Aviso de Cobrança de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 397,02, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Lote 729 Gleba Paranaita", cadastrado no INCRA sob o Código 901 296 006 963 4, localizado no Município de Paranaita - MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria/MEFP-MARA nº 560/90.

Na Impugnação de fls. 01/02, a interessada informa não ter mais a propriedade do imóvel em causa, que fora vendido à Srª Izabel C. Freitas Baise.

Às fls. 09, manifesta-se o INCRA esclarecendo que, por se tratar de colonizadora particular cuja responsabilidade do cadastro e tributação a ela cabe até a transferência definitiva mediante escritura registrada, deve a interessada apresentar cópia da referida escritura ou Certidão do Registro de Imóveis.

Devidamente intimada através dos Expedientes de fls. 10 e 11, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados, impossibilitando, assim, a comprovação de que não mais detém a propriedade/posse do imóvel objeto do Aviso de Cobrança de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13/14, decidiu manter o lançamento consubstanciado no Aviso de Cobrança de fls. 03, ementando assim sua decisão:

"ITR-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício financeiro 1990.

Não comprovada a inexistência de propriedade posse em nome do interessado é de se manter o lançamento relativo ao ITR/90, processado com base nos dados informados pelo INCRA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

BR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000150/91-50
Acórdão : 203-02.497

Insurgindo-se contra a decisão singular, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 17, ao qual anexa cópia da escritura de venda do imóvel objeto da exigência dos autos, para comprovar que, à época do lançamento, já não era proprietária do referido imóvel. Aduz, ainda, que, em tempo hábil, comunicou ao INCRA a transferência do lote, pedindo baixa do cadastro.

É o relatório.

per



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000150/91-50

Acórdão : 203-02.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente alegou que havia vendido o imóvel rural, porém, não apresentou documento comprovando a alienação da propriedade quando solicitado pela Receita Federal na fase impugnatória.

Quando do recurso, anexou certidão exarada pelo Cartório Cunha, fls. 15/16, e, segundo ele, já tinha sido apresentada anteriormente.

Tal documento, ao meu ver, comprova que na época do lançamento do ITR/90 o imóvel em questão já pertencia a outro proprietário, sendo este contribuinte do imposto ora cobrado pois assim determina o art. 31 do CTN.

Logo, voto para que se cancele a notificação objeto da lide e se emita uma outra em nome do atual proprietário do imóvel.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES